



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 4.754 DE 06 DE ABRIL DE 2.015.

“DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL PARA O COMBATE AOS MOSQUITOS “AEDES AEGYPTI” E “AEDES ALBOPICTUS” E A PREVENÇÃO À DENGUE E DEMAIS DOENÇAS POR ELES TRANSMITIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A fiscalização municipal quanto combate aos mosquitos “Aedes aegypti” e “Aedes Albopictus” e a prevenção a dengue e demais doenças por eles transmitidas reger-se-á pela presente Lei.

Art. 2º - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título de imóveis com ou sem edificação, bem como veículos automotores abandonados e/ou estacionados em vias públicas, terrenos e afins, dentro do Município de Agudos, Estado de São Paulo, são obrigados a adotar medidas necessárias para mantê-los limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis que passam vir a servir condições ou meio de proliferação dos mosquitos “Aedes albopictus” e “Aedes aegypti” transmissor da dengue, da “chikungunya” e outras doenças, ou quaisquer outros animais, transmissores ou não de moléstias ao ser humano.

§ Único – Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária, sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não e abrangem:

I - A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e lixos;

II – A drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambiente propício a postura de larvas por parte dos mosquitos “Aedes aegypti” e “Aedes albopictus”, ou proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III - A limpeza e a desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 3º - Os estabelecimentos empresariais, que produzem, comercializam ou reciclam pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de "Aedes aegypti" e de "Aedes albopictus", deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios que impeçam o acúmulo de água oriunda ou não de chuvas, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ Único - Os materiais depositados nos estabelecimentos referidos no "caput" deverão ser acondicionados distantes um metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida quando necessário.

Art. 4º - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis a qualquer título de imóveis em construção, bem como os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas são obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, que evitem o acúmulo de água originada ou não de chuvas, e a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em execução ou paralisada.

Art. 5º - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 6º - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis são obrigados a manter os reservatórios, caixa d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 7º - Nos cemitérios públicos ou particulares, é proibida a entrada de vasos de flores com pratos ou envolvidos em papéis plastificados que possam acumular água, sendo permitida somente a utilização de vasos fixos, floreiras, ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, desde que devidamente perfurados e preenchidos com areia até a borda evitando a possibilidade de acúmulo de água.

§ 1º - Nos cemitérios públicos ou particulares os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos, floreira ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza ou guarda-los vazios no interior das capelas ou local apropriado.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 2º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos, ou recipientes mencionados neste artigo que não estejam devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 8º - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, de floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes, de qualquer natureza, que não possuam orifício de drenagem.

§ 1º - As floriculturas e demais estabelecimentos empresariais que comercializem bromélias ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, o qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação dos mosquitos transmissores da dengue e de outras doenças no cultivo dessas plantas.

§ 2º - No ato da venda direta ao consumidor, ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Art. 9º - Os proprietários, possuidores, detentores ou responsáveis, a qualquer título, devem permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos Agentes de Saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, devidamente identificados, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate aos vetores.

Art. 10 - Os órgãos públicos municipal, estadual e federal deverão adotar todas as medidas cabíveis para a estrita observância e aplicação da presente Lei.

Art. 11 - Serão aceitas reclamações ou denúncias de estabelecimento comercial, residência ou qualquer outro tipo de imóvel com ou sem edificação, sobre os quais haja suspeita de criadouros dos mosquitos "Aedes aegypti" e "Aedes Albopictus", transmissores de doenças, no telefone (14) 3262-8700 ou comunicação via internet por meio de e-mail a ser disponibilizado.

Art. 12 - A Secretaria de Saúde é o órgão designado para plena aplicabilidade dos dispositivos expressos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 1º - Os Agentes de Saúde ou autoridades sanitárias efetuarão rotineiramente visitas nos imóveis, empresas, terrenos baldios, clubes de lazer, entidades assistenciais, sítios, chácaras, fazendas, e demais imóveis sediados no Município de Agudos/SP, orientando sobre as medidas de prevenção contra a proliferação dos mosquitos "Aedes aegypti" e Aedes albopictus".

§ 2º - A arrecadação proveniente das multas expressas nesta Lei, será destinada ao Fundo Municipal de Saúde para realizações de ações de controle de vetores.

Art. 13 – O não cumprimento das disposições previstas na presente Lei acarretará aos infratores a aplicação de penalidade classificando-se em:

- 1 – Leve: Quando for detectado de 1 a 2 focos de vetores
- 2 – Média: Quando for detectado de 3 a 4 focos de vetores
- 3 - Grande: Quando for detectado de 5 a 6 focos de vetores
- 4 – Gravíssima: Quando for detectado de 7 ou mais focos.

Art. 14 – As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas a imposição das seguintes multas corrigidas conforme Legislação Municipal pertinente:

- I – Para as infrações Leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)
- II – Para as infrações Médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)
- III – Para as infrações Graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)
- IV- Para as infrações Gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º – Previamente a aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades.

§ 2º - A multa aplicada por meio da lavratura de Auto de Infração, conterà a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente.

§ 3º - Em caso de reincidência as multas previstas no Art. 14 serão aplicadas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 4º Em caso de pessoa jurídica, a reincidência implicará, na suspensão temporária do alvará de funcionamento por até trinta dias, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no "caput".

§ 5º - As penalidades previstas no Inc. I do "caput" aplica-se também na hipótese de impedimento da fiscalização.

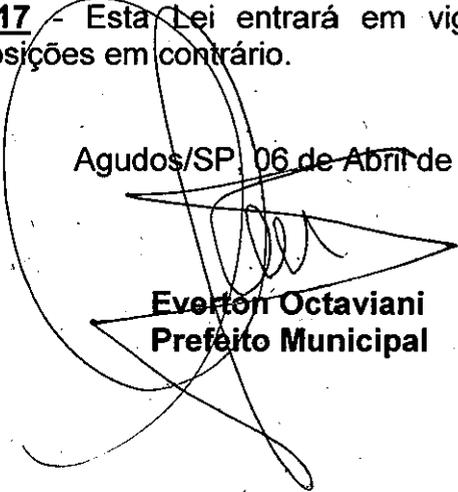
§ 6º - Os valores previstos nesta Lei serão atualizados no mesmo período e pelo mesmo índice de indexação da correção monetária aplicada aos créditos tributários.

Art. 15 – A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agudos/SP, 06 de Abril de 2015.


Everton Octaviani
Prefeito Municipal